



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 1.436/2015

**DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, A
TRANSAÇÃO E A DESISTÊNCIA,
NAS AÇÕES JUDICIAIS DE
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.**

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Minas do Leão será representado pelo seu Procurador-Geral, ou cargo equivalente, que poderá realizar acordos conciliatórios, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente pode designar o servidor público do quadro da Administração Municipal, necessariamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, os poderes referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município de Minas do Leão serão representadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública por seus procuradores, que poderão ter os poderes referidos no artigo 1º desta Lei, desde que constante em ato de outorga específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Procurador-Geral do Município, ou cargo equivalente, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, poderão autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, em fase pré-processual ou processual, nas causas que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal n.º 1.117/2010, de 24 de fevereiro de 2010.

§ 1º Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 3º Quando a Fazenda Pública for credora em juízo, poderá esta transigir e acordar para o recebimento dos valores devidos pelo executado, desde que preservado o valor condenatório, podendo ser dispensada a incidência de juros de honorários administrativos, desde que devidamente justificado.

Art. 4º A conciliação ou a transação celebradas na forma desta Lei, seja em audiência ou perante acordo com a parte ou seu procurador, deverão ser sempre homologados judicialmente, bem como transitar em julgado para que produzam seus efeitos jurídicos.

Art. 5º Nos casos de conciliação ou transação celebradas na forma desta Lei para extinção de processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulado em juízo, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 6º É vedado ao Procurador-Geral do Município, ou a quem por ele designado, a celebração de acordo ou a transação judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 22 de dezembro de 2015.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 22 de dezembro de 2015.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração